

~~AO EXPEDIENTE~~
Em ~~29 JUN 2009~~
Presidente

Prof. Boi n° 590/09



Recebido. Autue-se
e inclua em pauta.
Em ~~30/06/2009~~
1º Secretário



ESTADO DE RONDÔNIA	
Assembléia Legislativa	
30 JUN 2009	
Protocolo	143/09
Processo	141/09

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N° 108, DE 23 DE JUNHO

DE 2009.

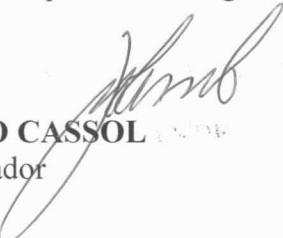
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

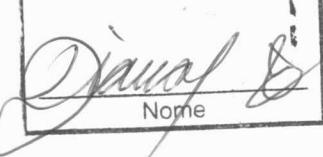
Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Dispõe sobre o estágio remunerado no âmbito da Polícia Judiciária Civil do Estado de Rondônia”.

Atualmente, Senhores Parlamentares, muitos dos profissionais da Segurança Pública do Estado de Rondônia têm desempenhado atividades-meio, administrativas e burocráticas, o que prejudica ações finalísticas de natureza policial.

Assim, considerando que a lei autoriza o estágio como complemento de aprendizagem, o que possibilita o aperfeiçoamento técnico do ser humano; aliado a necessidade de ausência de pessoal, justifica-se a contratação de estagiários.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


IVO NARCISO CASSOL
Governador

SECRETARIA LEGISLATIVA	
RECEBIDO	
24 JUN 2009	
 Nome	



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 23 DE JUNHO DE 2009.

Dispõe sobre o estágio de estudantes no âmbito da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. O Poder Executivo Estadual poderá adotar o *estágio*, no âmbito da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, como ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de Educação Superior, de Educação Profissional e de Ensino Médio.

Parágrafo único. O quantitativo para as carreiras específicas da SESDEC serão fixadas de acordo com o disposto no artigo 17, da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Art. 2º. Ficam estabelecidas *bolsas*, como forma de contraprestação, nos seguintes valores:

I – educação de Ensino Superior, no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais); e

II – educação de Ensino Profissionalizante e ou de Ensino Médio, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Art. 3º. A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do Termo de Compromisso a compatibilidade com as atividades escolares e jornada de 4 (quatro) horas diárias equivalentes a 20 (vinte) horas semanais.

Parágrafo único. O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

Art. 4º. Nos casos omissos na presente Lei, aplica-se o disposto na Lei Federal nº 11.788, de 2008.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.